

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)
Nº 02/2023

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *"aquisição de mobiliário para os campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais – IFSULDEMINAS e demais órgãos participantes conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."*

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Anteriormente, em razão dos vícios presentes antes da retificação do edital, apresentamos pedido de esclarecimento com impugnação, que resultou na retificação do edital, no entanto, alguns pontos ainda carecem de análise.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DAS CERTIFICAÇÕES

O Edital em questão, estabelece como critério de aceitação da proposta a exigência de:

“5. CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA

5.1. Será exigido como qualidades mínimas, **nos requisitos aos quais se encaixarem** o item solicitado, **conforme sua especificidade:**

5.1.1. Relatório de atendimento aos padrões exigidos pelas normas: ABNT NBR 13962, ISO 21015:2007, ABNT NBR 16031:2012, ABNT NBR 9050:2020, ABNT NBR 14776:2013, ABNT NBR 16964:2021;

5.1.2. Qualidade de espumas, quando couber, atendendo aos requisitos mínimos: na Norma ASTM D 3574, Resistência ao rasgamento de 150N/m, na Norma NBR 9176, Força de indentação a 25%: 150 - 250 N; Força de indentação a 65%: 400 - 600 N; na norma NBR 9177, Fadiga dinâmica (perda de espessura) de 10% máximo, com Índice de conforto: 2,0 mínimo; na Norma FMVSS 302, Flamabilidade, sendo autoextinguível: 0,00mm/min.

5.1.3. Em partes metálicas deve haver tratamento anticorrosivo que assegure resistência à corrosão em câmara de névoa salina de no mínimo 300 horas, com avaliação conforme ABNT NBR 5841 e ABNT NBR 5770; com grau de enferrujamento F0 e grau de empolamento de d0/t0 em corpos de prova, tamanho mínimo de 150 mm, seccionados de partes retas que contenham uniões soldadas em uma atmosfera conforme especificação da NBR 8094, emitidos por laboratório acreditado pelo IMETRO;”

Preliminarmente é necessário abordar a clareza do edital, ao determinar que os critérios supracitados são inerentes as qualidades mínimas, nos itens que a exigência se encaixe, conforme sua especificidade que é detalhada no memorial descritivo.

A análise do instrumento convocatório, leva a conclusão de que o termo especificidade é relativo as especificações que descrevem cada item, nesse sentido verificamos que para os itens 01, 02, 03, 04, 79, 80, 81 e 82 exige-se ABNT NBR 13962, enquanto para o item 5

exige-se EN DIN 16955:2017, por sua vez para o item 13 requer-se adequação a ABNT 1008/1020, **no entanto, para os itens 69, 70 e 71, não há exigência de nenhuma certificação disposta na cláusula 5**, portando, conclui-se que para os licitantes que apresentarem proposta para os itens em comento, não será aplicada nenhuma das exigências de certificação dispostas nas cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3.

Ademais, a norma ABNT 13962 especifica as características físicas e dimensionais e classifica as cadeiras para escritório, bem como estabelece os métodos para a determinação dimensional, da estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de escritório, de qualquer material, excluindo-se: cadeiras plásticas mono-bloco, assentos para espectadores, assentos plásticos para eventos esportivos e assentos múltiplos, pois possuem normas específicas.

Por sua vez a norma ISO 21015:2007, especifica métodos de teste para determinar a estabilidade, resistência e durabilidade de cadeiras de trabalho de escritório.

A norma ABNT NBR 16031:2012, especifica as dimensões, métodos de ensaio e requisitos que determinam a resistência, durabilidade estrutural e estabilidade de todos os tipos de assentos múltiplos conjugados, que não são fixados ao piso e/ou paredes de forma permanente.

A norma ABNT NBR 9050:2020, estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, construção, instalação e adaptação do meio urbano e rural, e de edificações às condições de acessibilidade.

A norma ABNT NBR 14776:2013, especifica os métodos de ensaio e os requisitos exigíveis para aceitação das cadeiras plásticas monobloco.

A norma ABNT NBR 16964:2021, especifica os métodos de ensaio e os requisitos para a determinação da estabilidade de todos os tipos de assentos para adultos com peso de até 110 kg, independentemente do uso, materiais, projeto/construção ou processo de fabricação.

As demais normas se referem a pintura e qualidade de espumas, portanto, fica evidente que tanto do ponto de vista da análise e interpretação do edital, quanto no tocante a aplicação das referidas normas, não há que se falar em exigi-las para os itens 69, 70, 71 e 130 “Quadros”.

Sem olvidar que de modo geral, o INMETRO certifica apenas móveis escolares. Em seu próprio site, informa que lousas e quadros não são considerados móveis escolares¹:

"De acordo com o estabelecido na Portaria Inmetro n.º 481/2010 e suas complementares, não são considerados artigos escolares os quadros brancos, quadros magnéticos, lousas, quadros verdes e negros, portáteis ou não, bem como seus acessórios como apagador, giz e canetas específicas para uso em quadro branco."

Portanto, não há que se exigir certificações que encarecem o custo do equipamento, restringem a ampla competitividade, sem atribuir qualquer valor adicional e necessário ao caso concreto.

Além da inadequação das exigências em relação ao próprio objeto, a exigência também não encontra amparo legal, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU).

Sucedee que a licitação é a regra nas contratações no âmbito da Administração Pública, pois, conforme o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar caso pretenda contratar com terceiros. Senão, vejamos:

Art. 37. Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

¹ <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/avaliacao-da-conformidade/artigos-escolares/quadros-brancos-ou-negros-sao-considerados-artigos-escolares-devendo-ser-certificados-conforme-portaria-inmetro-n-4812010>

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço.

De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

Isso não quer dizer que, quando for necessário estabelecer requisitos mínimos de participação no certame, com vistas à garantia a perfeita execução do contrato, a Administração Pública não possa fazê-lo. A esse respeito, Meirelles (1998, p. 239) argumenta:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Por conta disso, a Lei nº 8.666/93 dispõe quais os documentos são necessários para que eventual interessado possa participar do certame, não deixando margem a outras exigências, com vistas a evitar, como dito anteriormente, a restrição à competição e a criação de exigências, por vezes, dispensáveis.

Sendo assim, não há espaço algum para a exigência de que o fornecedor tenha, ou o seu produto esteja, certificado pela ABNT NBR, INMETRO, ou por qualquer outra entidade de padronização, sobretudo quando não há justificativa razoável e plausível para tal exigência, até porque determinado produto ou serviço pode ter qualidade sem as referidas certificações e ter um custo menor para a sua disponibilização, o que vai ao encontro do princípio da vantajosidade e da economicidade para a Administração Pública, o qual é perseguido no seu âmago pela Lei de Licitações.

Sendo assim, a exigência de certificações da cláusula 5, no caso em tela, como critério de padrão de desempenho e qualidade não tem amparo legal, pode ser suprido pela garantia do fabricante, uma vez que não integra o rol de requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993, motivo pelo qual não pode ser exigido desta empresa fornecedora.

Enfatizamos que a realização de licitações visa promover a igualdade de condições entre os concorrentes, garantindo o atendimento ao interesse público. Qualquer exigência que não seja estritamente necessária para o cumprimento das obrigações contratuais pode ser interpretada como uma restrição injustificada à competitividade, o que vai contra os princípios da licitação.

Portanto, entendemos para os licitantes que apresentarem proposta para os itens em 69, 70, 71 e 130 não será aplicada nenhuma das exigências de certificação dispostas nas cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3. **Está correto o nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso contrário, pugnamos pela retificação do edital, para remover as exigências de certificações e laudos nas cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, que podem ser substituídas pela exigência de garantia do equipamento, a fim de promover uma competição mais justa, ampla e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a

igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(…) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se o presente edital para que o órgão:

- A)** Esclareça que os licitantes que apresentarem proposta para os itens em 69, 70, 71 e 130 não será aplicada nenhuma das exigências de certificação dispostas nas cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3.

- B)** Subsidiariamente, caso contrário, pugnamos pela retificação do edital, para remover as exigências de certificações e laudos nas cláusulas 5.1, 5.1.1, 5.1.2 e 5.1.3, que podem ser substituídas pela exigência de garantia do equipamento, a fim de promover uma competição mais justa, ampla e em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 21 de setembro de 2023.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86